Quarta-feira 22 de Setembro de 1943 — I Série — Número 205

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:083 — Abre um crédito destinado à aquisição de artigos de expediente da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Decreto n.º 33:084 — Abre um crédito destinado a constituir a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 144.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:085 — Substitue o § único do artigo único do decreto-lei n.º 32:160, que determina que os adiantamentos, contra entrega de garantias bancárias, que é permitido fazer aos empreiteiros de obras públicas, nos termos da portaria n.º 9:401, possam ser feitos imediatamente depois da adjudicação e antes de assinados e visados os respectivos contratos.

Decreto n.º 33:086 — Dá nova redacção aos artigos 19.º, 48.º e 69.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:087 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas nos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:083

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 20.000$, destinado a aquisição de artigos de expediente, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 33.000$ do n.º 2) do artigo 157.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000$ na verba de 2:600.000$ do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 33:084

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.654$, destinado a constituir a alínea *a*) «Fardamentos do pessoal menor» do n.º 2) «Fardamentos, resguardos e calçado» do artigo 144.º, capítulo 9.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.654$ na verba descrita no n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto-lei n.º 33:085

Considerando que com a publicação do decreto-lei n.º 32:160, de 22 de Julho de 1942, teve o Govêrno em vista facilitar aos empreiteiros de obras públicas os adiantamentos, contra garantia bancária, previstos na portaria n.º 9:401, de 9 de Dezembro de 1939, independentemente do cumprimento de determinadas formalidades;

Considerando que há vantagem em que êsses adiantamentos possam ser autorizados logo após a adjudicação, quer haja ou não contrato escrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo único do decreto-lei n.º 32:160, de 22 de Julho de 1942, é substituído pelo seguinte:

> § único. Se os contratos não vierem a ser assinados ou lhes fôr recusado o visto pelo Tribunal de Contas, os empreiteiros são obrigados a repor, no prazo que lhes fôr marcado, as quantias que tenham recebido adiantadamente.
>
> Não haverá reposição se tiver sido concedida pelo Ministro ou pelo Conselho de Ministros dispensa do contrato ao ser lavrada a portaria de autorização da obra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 33:086

Porque a prática vem demonstrando que o modêlo do impresso dos vales telegráficos nacionais tem deficiências que convém remediar, de forma a que o respectivo pagamento, sempre urgente, possa ser executado o mais ràpidamente possível, sem contudo deixar de fazer-se em condições de segurança, e ainda tendo em vista dar cumprimento ao disposto na portaria n.º 4:430, de 22 de Junho de 1925;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, passa a ter a seguinte redacção:

> Se o vale requisitado fôr telegráfico, emitir-se-á, como se fôsse postal, no modêlo 6, preenchendo-se depois um impresso modêlo 7.
>
> § 1.º O encarregado da emissão deverá entregar ao tomador ou pessoa que o represente o recibo do vale. A parte restante do mesmo não se destacará do talão e será riscada seguidamente com dois traços em cruz a toda a altura, com a seguinte indicação a tinta vermelha: «Vale telegráfico».
>
> § 2.º Pelo modêlo 7 se fará a transmissão telegráfica à estação destinatária. Esta, ao receber o vale, preencherá o modêlo 8, à vista do qual será preenchido o impresso modêlo 9.
>
> Este impresso compõe-se de quatro partes, denominadas: talão, verificador, corpo do vale e cupão.
>
> O talão, o corpo do vale e o cupão serão preenchidos a tinta vermelha, os dois primeiros pela estação destinatária e o último pelo encarregado do pagamento, conforme as indicações impressas que nos mesmos se contêm. O verificador, onde se acham indicadas, a partir da direita, quantias que vão de 250$ a 5.000$, deverá separar-se por meio de um corte no corpo do vale, conforme está determinado para os vales postais.

Art. 2.º O artigo 48.º do citado regulamento passará a ter a seguinte redacção:

> O pagamento dos vales dirigidos a localidades situadas fora das sedes dos concelhos, qualquer que seja a sua importância, estará sujeito a demora toda a vez que a respectiva estação não esteja habilitada com fundos suficientes para os pagar imediatamente.
>
> § único. Estes vales poderão sempre ser pagos na sede do concelho, independentemente de qualquer condição ou formalidade.

Art. 3.º O artigo 69.º do regulamento de permutação de fundos passa a ter a seguinte redacção:

> Os vales postais nominais e os vales telegráficos são susceptíveis de endôsso, feito no lugar para isso reservado no verso dos mesmos vales.

Art. 4.º Fica limitada a aplicação do disposto no artigo 49.º e § único do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio aos anteriores impressos modêlo 9, que continuarão a utilizar-se até completo esgotamento da actual existência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 13 do corrente, autorizou a transferência da quantia de 6.000$ da dotação da alínea *e*) para a da alínea *f*) do n.º 1) do artigo 73.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo P. da Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:087

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1:101.000$, destinado a «Material de consumo corrente», «Encargos administrativos» e «Encargos das instalações», devendo a mesma importância ser adicionada e inscrita às seguintes dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

Anexos à Faculdade de Medicina

Hospital Escolar

A adicionar:

Artigo 254.º — Material de consumo corrente:		
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . .	400.000$00	
Artigo 257.º — Encargos administrativos:		
1) Alimentação, vestuário e calçado dos doentes	700.000$00	1:100.000$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais e industriais-comerciais

Escola Comercial Mousinho da Silveira, Pôrto

A inscrever:

Artigo 779.º — Encargos das instalações:	
3) Seguros das propriedades	1.000$00
	1:101.000$00

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 1:100.000$ e 1.000$, respectivamente, nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, e n.º 1) do artigo 779.º, capítulo 5.º, em relação à Escola Comercial Mousinho da Silveira, aprovados para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Setembro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa